



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 015/2023
Decisão : 084/2023-CEAG/PE
Item da Pauta : 3.1
Referência : Protocolo n°: 200196631/2022
Interessado : Nelson José Maricevich Ramirez

EMENTA: Indefere o Registro Definitivo do profissional Diplomado no Exterior, Nelson José Maricevich Ramirez.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 015, realizada no dia 18 de setembro de 2023 por videoconferência, apreciando a solicitação de registro profissional diplomado no exterior, do profissional Nelson José Maricevich Ramirez, protocolada neste Regional sob o n° 200196631/2022, sob relatoria do Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos; Considerando a Lei Federal n° 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vigente à época da solicitação do registro; Considerando a Resolução n° 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Considerando a Resolução n.º 1007, de 5 de dezembro de 2003, que versa sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; Considerando a Resolução n.º 1016, de 25 de agosto de 2006, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução n.º 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução n° 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução n° 1.010, de 2005, e dá outras providências; Considerando a Decisão Normativa do Confea n° 12, de 7 de dezembro de 1983, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro de diplomados no estrangeiro; Considerando a Resolução CFE n° 48, de 27 de abril de 1976, que fixa os números de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações; Considerando a Resolução CNE/CES n.º 2/2007, que dispõe sobre a carga horária mínima e os procedimentos relativos à duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial; Após a análise de toda documentação enviada pelo profissional, bem como dos documentos gerados neste CREA-PE (Instrução Técnica Processo n. 200196631/2022); Considerando que o solicitante não apresentou toda a documentação necessária a análise do processo, conforme o estabelecido no Art. 4º da Resolução no 1.007/2003; Considerando que não foi anexado neste processo nem a cópia do documento original nem o traduzido do Histórico escolar com indicação das cargas horárias; Considerando que as habilitações profissionais são conferidas mediante análise curricular, o que não foi possível por não ter sido apresentado o histórico escolar das disciplinas cursadas; Considerando que não foi anexado neste processo o Conteúdo programático das disciplinas cursadas (ementas) traduzido para o português, apenas o original, que está em espanhol; Considerando que o profissional apresentou apenas o Diploma do curso Superior revalidado por instituição brasileira de ensino (original), com data de 16/03/1993; Considerando que mesmo sendo solicitado a Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE através do Ofício N. 008/23 de 31 de março de 2023, no qual foi solicitado “*cópia a de todo o processo de revalidação do profissional*” com o intuito de obter a documentação necessária para que pudéssemos realizar a devida análise, e assim poder além de realizar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

registro profissional, conceder as atribuições condizentes com as disciplinas validadas pela UFRPE no processo de reconhecimento do diploma; Considerando que foi anexado ao processo as páginas 28 (Requerimento do profissional datado de 06 de abril de 1993), 29, 30 e 31 (folhas de despacho do processo de solicitação de equivalência de Diploma), e que os mesmos não trouxeram informações que colaborassem com a análise do referido processo ***DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, indeferindo o Registro Definitivo do profissional Diplomado no Exterior do profissional supracitado.*** Coordenou a sessão a Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira – **Coordenadora**. **Votaram os Conselheiros:** Cecilia Lira Melo de Oliveira Santos, Gêssica dos Santos Vasconcelos, Gustavo de Lima Silva e José Carlos Pacheco dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2023.

Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira
Coordenadora da CEAG